



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO CAUTELAR Nº 0600135-90.2019.6.00.0000 – CLASSE 12061 – PIRAPORA – MINAS GERAIS (Processo eletrônico)

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Autores: Marcella Machado Ribas Fonseca e outro

Advogada: Adrianna Belli Pereira de Souza – OAB: 54000/MG

Réus: Ministério Público Eleitoral e Coligação Mãos Limpas

DECISÃO

Marcella Machado Ribas Fonseca e Orlando Pereira de Lima, eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Pirapora/MG nas Eleições Municipais de 2016, formulam tutela de urgência com pedido de medida liminar (ID 7336988), a fim de que seja atribuído efeito suspensivo ao acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que “*manteve parcialmente a sentença que julgou procedente os pedidos formulados nas ações de impugnação de mandado eletivo [AIME 1-48] e de investigação judicial eleitoral [AIJE 754-39] julgadas em conexão, mantendo a cassação do mandato da prefeita e vice-prefeito de Pirapora-MG, bem como ordenou o afastamento de seus titulares*” (ID 7336988, p. 5).

Os autores alegam, em síntese, que:

a) a excepcionalidade da medida pleiteada está devidamente caracterizada no caso dos autos, pois trata-se de “*agentes políticos afetados por ordem judicial de afastamento das respectivas funções de Prefeito Municipal e vice-Prefeito Municipal de Pirapora-MG, na iminência de ser cumprida, tendo em vista que a Corte Regional determinou o imediato cumprimento, quando do julgamento da publicação do acórdão dos embargos de declaração, bem como antes mesmo da sua publicação e interposição do recurso especial eleitoral e apreciação do juízo de admissibilidade*” (ID 7336988, p. 9);

b) a tutela de urgência pleiteada deve ser concedida, pois – além de existirem contundentes razões para a reforma do acórdão regional – os prejuízos auferidos pelos requerentes e pela sociedade local são imediatos, irreparáveis e de alta lesividade ao interesse público;

c) apesar de terem indicado os responsáveis pela rádio – Veronice Fonseca Braga de Carvalho e Warmillon Fonseca Braga e os apresentadores dos programas da rádio – Clésio Santos, Rogério Carlos, Osvaldo Santos e Marquito

– como praticantes da suposta conduta abusiva, os embargantes não os incluíram no polo passivo das respectivas ações no prazo legal;

d) a despeito de ter consignado expressamente a comprovação da ausência de conhecimento, anuência ou participação dos candidatos nos atos tidos como irregulares, a decisão embargada se recusou a verificar a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiários e os responsáveis pelos atos supostamente abusivos, evidenciando clara negativa de prestação jurisdicional, bem como violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, assim como aos arts. 275 do Código Eleitoral, 1.022 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal, o que revelaria “*a plausibilidade jurídica do recurso eleitoral a ser interposto*” (ID 7336988, p. 24);

e) o fato de o tribunal de origem ter concluído que não houve armazenamento tático de demandas, desconsiderando a alegação de que as irregularidades na vinculação da propaganda eleitoral apenas foram questionadas a partir da propositura da AIJE, quando o suposto prejuízo à coligação recorrente teria ocorrido desde o início do período eleitoral, também evidenciaria a plausibilidade jurídica do recurso eleitoral a ser interposto;

f) houve cerceamento de defesa, pois – para a confrontação da prova documental com a mídia [*pen drive* contendo a programação da Rádio Pirapora/AM] – o juiz apenas “*conduziu a ‘análise técnica’, como se não fosse prova pericial, não obstante todos os elementos constantes dos autos caracterizarem-se como perícia, sem observância, porém, dos ditamos do art. 464 e seguintes do CPC*” (ID 7336988, p. 34);

g) a ausência de manifestação do Tribunal de origem acerca dos argumentos relativos à ausência de laudo pericial sem as especificações contidas na legislação caracteriza violação aos arts. 465, 466 e 473 do CPC/2015;

h) ao afirmar que houve o uso indevido dos meios de comunicação social, a decisão embargada violou os princípios da livre manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, haja vista que – além de não constarem dos autos provas cabais de que eventuais críticas feitas pela Rádio Pirapora/AM à gestão de Léo Silveira se referiram a fatos sabidamente inverídicos – a jurisprudência do TSE é no sentido de que “*a exteriorização de opiniões, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, faz parte do processo democrático, não podendo, bem por isso, ser afastada, sob pena de amesquinhá-lo e, no limite, comprometer a liberdade de expressão, legitimada e legitimadora do ideário de democracia*” (ID 7336988, p. 40);

i) ainda que a veiculação de propaganda supostamente negativa contra a candidata adversária, perpetrada por locutor durante programa de rádio, configurasse irregularidade, não é possível presumir a participação direta, ou mesmo indireta, dos então candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito na suposta prática abusiva, pois, conforme jurisprudência do TSE, “*a participação no ilícito em tela deve ser apurada mediante critérios objetivos, não podendo ser presumida pela simples existência do parentesco entre o agente que praticou a conduta e o seu beneficiário*” (ID 7336988, p. 41);

j) não há elementos objetivos que evidenciem a configuração de abuso de poder econômico, porquanto, ainda que os candidatos requerentes tivessem feito algum uso da estrutura da Rádio Pirapora/AM, este ocorreu dentro dos limites legais, não havendo nenhum uso de recursos patrimoniais;

k) ainda que se possa cogitar eventual ilicitude na veiculação dos programas da Rádio Pirapora/AM, tais condutas não apresentam gravidade suficiente para causar prejuízo ao pleito, ferindo a isonomia e a normalidade das eleições, haja vista que é *“fato público e notório que as rádios AM têm sofrido dificuldades com a queda de audiência e faturamento em função de interferências na transmissão da programação”* (ID 7336988, p. 46);

l) os requerentes ainda não foram afastados, mas, caso essa situação se altere antes da análise do pedido de liminar, isso não se constituirá em óbice para que seja determinado o seu retorno ao exercício do mandato, pois se constituirá na preservação da sua estabilidade na Administração Municipal;

m) a iminência de dano irreparável se demonstra pelo fato de que poderão ser afastados a qualquer momento de seus cargos e o dano causado por tal afastamento será irreversível, pois o tempo do mandato injustamente subtraído não poderá ser restituído.

Requerem a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, a fim de conferir efeito suspensivo aos ditames do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, determinando-se a manutenção dos requerentes no pleno exercício de seus mandatos, ou suas reconduções, caso já tenham sido afastados, até o julgamento definitivo do processo principal por este Tribunal Superior.

Conforme certidão da Secretaria Judiciária (ID 7442938), os autos me vieram conclusos em razão de prevenção, nos termos do art. 260 do Código Eleitoral.

Os requerentes apresentaram comprovação de protocolo de recurso especial nos autos da AIJE 754-39 (ID 7443688)

A Coligação Mãos Limpas apresentou manifestação (ID 7444938), para pleitear a redistribuição dos presentes autos ao Ministro Jorge Mussi, por entender que este seria prevento para a análise destes autos, porquanto foi relator do primeiro processo originário do Município de Pirapora/MG, referente às Eleições de 2016, o REspe 0000943-17.2016.6.13.0218.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial está subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração de ID 7337088 e substabelecimento de ID 7337138).

De início, analiso a questão suscitada pela Coligação Mãos Limpas por meio da manifestação de ID 7444938, na qual se pleiteou a redistribuição do feito ao Ministro Jorge Mussi, porquanto foi relator do primeiro processo originário do Município de Pirapora/MG, referente às Eleições de 2016, o REspe 0000943-17.2016.6.13.0218.

No entanto, em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos, verifica-se que o aludido recurso especial trata do processo de prestação de contas de candidato ao cargo de vereador, feito insuscetível de gerar a prevenção de que trata o art. 260 do Código Eleitoral.

Aplica-se *mutatis mutandis* o seguinte entendimento: “A incidência do art. 260 do Código Eleitoral, para efeito de prevenção, **leva em conta o primeiro processo em que se discute a eleição propriamente dita, o que não é o caso, que versa sobre procedimento administrativo de filiação**” (AgR-REspe 6-75, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 25.3.2019, grifo nosso).

Pois bem. Feito o esclarecimento, passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

Conforme relatado, os autores pretendem a atribuição de efeito suspensivo aos recursos especiais interpostos nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo 1-48 e da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 754-39, a fim de suspender os efeitos dos acórdãos proferidos nos referidos processos, por meio dos quais o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais decretou a cassação do diploma dos autores e ajustou o dispositivo da sentença proferida na AIJE, apenas para afastar a sanção de inelegibilidade, mantidos os demais comandos.

Tais recursos foram interpostos em 3.4.2019, não havendo notícia de exame da admissibilidade.

Nessa hipótese, o art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, dispõe **expressamente** o seguinte:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm), serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

[...]

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-

2018/2016/Lei/L13256.htm#art2) (Vigência)
(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

II – ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037
(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art1037). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)
(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4).

Desse modo, na linha do dispositivo acima, nos casos em que o recurso especial foi meramente interposto – e, portanto, não submetido ainda ao exame de admissibilidade –, a competência para a apreciação de eventuais medidas de urgência é do Presidente do Tribunal recorrido, ao qual também cabe o juízo prévio dos requisitos recursais.

Trata-se da positivação dos verbetes sumulares 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, cuja superação já era admitida por esta Corte em hipóteses excepcionais (AgR-AC 33-45, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.2.2010).

Tal orientação tem sido mantida mesmo na vigência do novo CPC, conforme entendimento já manifestado pelo Ministro Luiz Fux na Ação Cautelar 0602235-86, de 23.5.2017, referente a candidato a prefeito eleito no pleito de 2016, na qual foi concedida a tutela de urgência, mesmo estando pendente juízo de admissibilidade do recurso especial.

Por pertinente, destaco o seguinte trecho do mencionado *decisum*:

In casu, não se verifica a instauração da competência cautelar desta Corte Superior Eleitoral, ante a ausência de juízo de admissibilidade do recurso especial eleitoral na instância judicial a quo. Nada obstante isso, penso que as singularidades do caso sub examine impõem a mitigação da incidência dos verbetes das supracitadas Súmulas de nossa Suprema Corte. Explica-se.

A jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral sedimentou entendimento no sentido de repudiar sucessivas alternâncias na chefia do Poder Executivo local, na medida em que acarretam insegurança jurídica, incertezas na população local e descontinuidade na gestão administrativa (Precedente: AgR-AC nº 130275, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, DJe de 22/9/2011). Ao determinar o cumprimento imediato da decisão que cassou o Autor e seu Vice de seus respectivos mandatos, o aresto proferido pela Corte Regional Eleitoral cria exatamente o cenário que a jurisprudência deste Tribunal visa a interditar: o cumprimento da decisão a fortiori

implicará o afastamento do exercício da chefia do Executivo local. Tal circunstância justifica, a meu juízo, o abrandamento dos Enunciados das Súmulas nº 634 e nº 635 do Supremo Tribunal, de maneira a autorizar a análise da verossimilhança das alegações veiculadas pelo Autor.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal também já admitiu a concessão de tutela de urgência ainda que o recurso extraordinário não tenha sido admitido pelo Tribunal de origem (AC-MC-AgR 2.668, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJE de 8.10.2010).

Desse modo, embora se trate de preceito legal, é possível a sua superação em hipóteses **muito graves**, em que ficar evidente a probabilidade de provimento do recurso, tendo em conta os preceitos constitucionais da tutela jurisdicional efetiva e da segurança jurídica.

Isso porque a execução imediata do julgado, já indicada pelo colegiado da Corte de origem, poderia causar danos irreversíveis à administração municipal e ao exercício do mandato, bem como acarretar custos eventualmente desnecessários ao erário, considerando-se o disposto no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

Nessa linha, já se decidiu que “o posicionamento desta Corte é no sentido de se evitar a alternância na chefia do Poder Executivo Municipal” (AgR-AC 32-48, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.6.2009). Igualmente: “A regra é evitar-se a alternância na chefia do Poder Executivo municipal, cabendo providência em tal sentido para aguardar-se o desfecho de recurso” (AgR-AC 4197-43, red. para o acórdão Min. Marco Aurélio, DJE de 25.3.2011).

Conforme tenho me manifestado, embora o recurso especial eleitoral, em regra, não tenha efeito suspensivo, em face do teor do art. 257 do Código Eleitoral, entendo que a segurança jurídica recomenda que a execução de julgados condenatórios de Tribunais Regionais Eleitorais deve ponderar situações que evitem não apenas a indesejada alternância nas cadeiras do Executivo Municipal, mas, também, que viabilizem às partes requerer a devida prestação jurisdicional ao Poder Judiciário, inclusive quanto à postulação de tutela de urgência.

Assim, ante o risco de mácula às cláusulas constitucionais da tutela judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV), da segurança jurídica e da soberania popular (CF, art. 1º, parágrafo único), passo ao exame das alegações com vistas a aferir se está presente a situação de excepcionalidade que autoriza a superação da aludida regra de competência.

Feitas essas considerações, passo ao exame dos requisitos da tutela vindicada.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência pressupõe a demonstração de razões que denotem a existência de perigo de dano e a probabilidade do direito.

Não há dúvida a respeito da presença do *periculum in mora*, tendo em vista o teor do despacho de ID 7337188, nos seguintes termos:

Vistos etc...

Por intermédio do ofício e acórdão que segue anexo, o TRE/MG comunica a esta 218ª Zona Eleitoral, para providências cabíveis, o esgotamento da instância ordinária, no que pertine ao julgamento dos processos que culminaram na cassação da Prefeita e Vice da cidade de Pirapora/MG.

Com a publicação ocorrida nesta data, o “decisum” passa a ser exequível diante da ausência, “a priori”, de efeito suspensivo em eventual recurso especial ou extraordinário.

Fulcrado nessas premissas, expeça-se ofício à Senhor Prefeita e Vice para imediato afastamento dos cargos eletivos, bem como ao Sr. Presidente da Câmara para assumir, imediatamente e interinamente, a condição de alcaide da cidade de Pirapora/MG.

Expeça-se, também, ofício ao TRE/MG, solicitando, com urgência, a designação de data para a realização de novas eleições municipais.

Cumpra-se com urgência.

No que tange à plausibilidade do direito, os autores afirmam que não houve formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiários e o responsável pela prática do ato supostamente abusivo, ao contrário do que preconizaria a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Afirmam que o prazo final para a completa integração do polo passivo é a data de diplomação, sob pena de extinção do feito em razão da decadência, orientação que, partir do julgamento do REspe 843-56, passou a ser aplicada às ações de investigação judicial eleitoral.

A respeito desse tema, o Tribunal *a quo* entendeu desnecessária a formação do litisconsórcio passivo, assentando a ineficácia da sentença em relação às partes não citadas, nos termos da seguinte fundamentação (ID 7337238, pp. 33-36):

Argumentam os recorrentes que o caso amolda-se a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, exigindo-se a presença da Rádio Pirapora no polo passivo da ação, sob pena de extinção do processo, porquanto a petição inicial da AIJE não tenha requerido a aplicação da sanção de inelegibilidade aos proprietários e diretores da Rádio Pirapora.

Ora, segundo Luiz Dellore in Teoria Geral do Processo ao CPC de 2015 – Parte Geral, p. 387, na hipótese de litisconsórcio necessário simples, como in casu, não haverá nulidade, mas a eficácia da sentença dar-se-á apenas em relação as partes. De fato, estar a Rádio Pirapora e os recorrentes, enquanto candidatos beneficiados, ocupando o mesmo polo passivo do processo, permite a otimização do debate acerca do ilícito. Mas, a independência entre os litisconsortes que aqui se querem reconhecidos por necessários e evidente, tanto se possa ajuizar demanda outra contra a Rádio Pirapora sob o mesmo mote conexo. Assim posto, um litisconsórcio necessário simples se conforma. E só.

Nesse diapasão, não há óbice preliminar a pôr-se a discussão da influência deletéria promovida nas eleições majoritárias de Pirapora/MG. Como aponta José Jairo Gomes in Direito Eleitoral, 13ª ed., São Paulo: Atlas, p. 802:

O fato de não se colocar no polo passivo da relação processual o agente público autor da ação ilícita não apaga sua ocorrência no mundo e menos ainda no processo eleitoral, tampouco elimina sua influência nociva no pleito – por isso não pode haver qualquer embaraço para que seja reconhecida e devidamente repudiada com a sanção cabível. Afinal, é com os efeitos deletérios das condutas ilícitas e do abuso de poder nas eleições que o Direito Eleitoral, como ramo do Direito Público, deve se preocupar.

Ainda, há a apontar-se que aqui, também, é evidente a impossibilidade de composição do polo passivo da AIJE por pessoa jurídica, já que as sanções decorrentes do abuso de poder são a cassação de mandato e a declaração de inelegibilidade. Pontue-se, então, por esclarecedor, a propósito, que, nos termos do art. 114 do CPC, “o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”, mensurando-se as consequências da não integração do litisconsórcio passivo necessário, então, a partir do motivo da imposição da obrigatoriedade de sua constituição, porque, no caso de litisconsórcio necessário unitário, a sentença será nula (art. 115, I, CPC), e, no caso de litisconsórcio necessário simples, a sentença será ineficaz em relação aos que não foram citados. Aperceba-se que, acaso se tratasse de litisconsórcio unitário, a decisão seria uniforme para ambas as partes, e simples, na verdade, irrompe por já não requerer seja comum para todos os litisconsortes.

A eficácia da sentença, pois, não depende da citação senão dos ora recorrentes, considerando-se a impossibilidade de aplicação da sanção legal tanto ao candidato beneficiário quanto ao agente público autor do ato abusivo. Não há possibilidade de se cassar a Rádio Pirapora, e a premissa – inexistência de sanções para os autores do abuso perpetrado na moldura fática apresentada – impede a conclusão de que a lei exige formação do litisconsórcio ou de que a eficácia da sentença dependeria da inclusão de todos no polo passivo da AIJE. Isso porque o art. 22 da Lei Complementar no 64/90, ao afirmar que também podem ser sancionados os demais envolvidos no ato de abuso de poder, não exige, de toda forma, a formação de litisconsórcio, de forma expressa. Neste ponto, tem-se que, quando muito, haveria de ser aplicada eventual sanção de inelegibilidade à autora do ato abusivo se ela integrasse o polo passivo, quando, de fato, não houve sequer pedido de aplicação de sanção a proprietária da Rádio Pirapora, não se podendo dizer que a eficácia da decisão que se conformou dependeria de sua citação.

Ora, como o abuso de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação conduzem a duas espécies de sanções distintas, uma que só se aplica aos candidatos (cassação de registro/diploma) e outra que se aplica a candidatos e terceiros que tenham participado do ilícito (inelegibilidade),

de pronto, ante a tais distintas opções de apenação dos litisconsortes, não se pode dizer que a solução do caso é uniforme para todos, o que caracteriza o litisconsórcio como simples.

Com esclarece o d. Procurador Regional Eleitoral em sede de parecer (fl. 1258):

Se há uma sanção que só se aplica aos candidatos – a cassação de registro/diploma –, pois só candidato tem registro ou diploma a ser impugnado, não há relação de prejudicialidade entre esta sanção e aquela em tese aplicável ao autor do abuso.

Assim, ponhamo-nos diante do que tanto pergunta quanto responde o representante do Ministério Público Eleitoral, nesta instância, pelo constrangimento intelectual (fl. 1258, v.):

A eficácia da sentença diz respeito a possibilidade de sua execução. No caso, o questionamento a ser feito é: é possível cassar o mandato de Marcella e Orlando sem que o proprietário e os diretores da Rádio Pirapora sejam citados? Se a resposta for positiva – como é – não há necessidade de formação do litisconsórcio.

In casu, as sanções são distintas e independentes uma da outra, tanto que se tem a cassação do mandato dos beneficiários, de um lado, e a aplicação da pena de inelegibilidade ao autor do abuso, de outro, sendo despropositada a exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário, ante o não preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 114 do CPC.

Face ao encimado, inexistindo a necessidade de formação do litisconsórcio, reconheço a validade e a eficácia da sentença prolatada em relação aos recorrentes e afasto a pretensão de nulidade do decisum ora apresentada.

Segundo os termos do acórdão regional, a conduta que ensejou a cassação do diploma dos autores no âmbito da AIJE foi o uso indevido dos meios de comunicação, que teria ocorrido da seguinte forma (ID 7337238, pp. 45-46):

Da narrativa disposta nos referidos programas, diálogos entabulados e entrevistas realizadas, percebe-se uma ação orquestrada para favorecer a campanha de Marcella, mediante elogios a Warmillon e críticas a Léo Silveira, então ex-Prefeito e Prefeito, respectivamente, bem como censuras aos partidos que compunham a Coligação impugnante, Mãos Limpas, com a pauta da programação abordando questões sensíveis a população de Pirapora/MG, todas abordadas, mas sempre com menções irônicas a Coligação Mãos Limpas, enquanto vinculava a melhoria da cidade com o afastamento do Prefeito Léo Silveira, através da não eleição de Indalécio e eleição de Marcella, por silogismo lógico. A prática da ilicitude questionada fica evidente ante a veiculação, pela Rádio Pirapora, do jingle de campanha durante conversa com Warmillon, no ar, e nas repetidas

vezes em que os apresentadores conclamaram os eleitores a fazerem uma “boa escolha” no dia das eleições, logo após as críticas à Administração municipal, então em exercício.

Assim, tem-se que o uso indevido do veículo de comunicação social não se restringiu a um evento, mas de conduta que se repetiu durante os dois meses que antecederam as eleições, em três momentos diferentes do dia, tenham sido durante os programas “Café com Notícia”, entre 8 horas e 9 horas, “Chamada Geral”, entre 12 horas e 13 horas, e “Moscas”, entre 17 horas e 18 horas, não se podendo desfraldar a imparcialidade dos locutores como óbice para afastar o ilícito, dado aos apresentadores dos programas e a própria emissora poderem mesmo declarar apoio a determinado candidato, mas nunca transformar o meio de comunicação radiofônico em instrumento de propaganda, seja a proibição da legislação eleitoral propriamente dita. Diante da moldura fática, tingida pela gravidade das condutas, confirma-se o aparelhamento da campanha eleitoral dos candidatos recorridos pela Rádio Pirapora, que se pôs ao benefício das candidaturas, promovendo o desequilíbrio nas eleições daquela municipalidade, face a influência indevida do poder econômico.

Diante desse quadro, a conclusão da Corte de origem aparenta estar em descompasso com a jurisprudência mais recente deste Tribunal Superior a respeito da necessidade de formação de litisconsórcio passivo, no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral, entre o autor do ato tido como abusivo e os respectivos beneficiários. Nessa linha, cito:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. DISTRIBUIÇÃO. BEBIDA.

1. Trata-se de recursos especiais interpostos por Amanda Lima de Oliveira Fetter e Lúcio José de Medeiros (vencedores do pleito majoritário de Sandovalina/SP nas Eleições 2016) contra acórdão proferido pelo TRE/SP, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), em que se reformou sentença para cassar a chapa e declarar inelegível o candidato a vice-prefeito por abuso de poder econômico, consubstanciado na distribuição gratuita de 150 latas de cerveja após comício por terceiros.

[...]

PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUTORES. DISTRIBUIÇÃO. BEBIDA.

4. Em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), impõe-se litisconsórcio passivo necessário entre o autor do ilícito e o beneficiário (precedente). Entendimento que incide nos casos de abuso de poder econômico, político e de uso indevido dos meios de comunicação social, pois, a teor do art. 22, XIV, da LC 64/90, aplica-se a inelegibilidade também a quem praticou o ato.

5. A citação das três pessoas que distribuíram a bebida afigurava-se imprescindível, pois a conduta não fora praticada pelos candidatos, que nem sequer estavam presentes.

6. O simples fato de o ilícito ocorrer logo após comício não pode ensejar a responsabilização objetiva dos candidatos.

7. O parentesco do recorrente Lúcio José de Medeiros (pai) com um dos que distribuíram a bebida (filho) não autoriza presumir que aquele tinha conhecimento ou anuiu com a conduta deste. Precedentes.

[...]

CONCLUSÃO. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

16. Recursos especiais providos para julgar improcedentes os pedidos, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

(REspe 624-54, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 11.5.2018, grifo nosso.)

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO BENEFICIADO. RESPONSÁVEL. AGENTE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Até as Eleições de 2014, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de não ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso do poder político. Esse entendimento, a teor do que já decidido para as representações que versam sobre condutas vedadas, merece ser reformado para os pleitos seguintes.

2. A revisão da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral deve ser prospectiva, não podendo atingir pleitos passados, por força do princípio da segurança jurídica e da incidência do art. 16 da Constituição Federal.

[...]

(REspe 843-56, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 2.9.2016, grifo nosso.)

Assim, se o uso indevido dos meios de comunicação decorreu da sistemática repetição de programas exibidos pela Rádio Pirapora, sem a participação dos candidatos beneficiários¹, afigura-se relevante a alegação de que o polo passivo deveria ter sido integrado, ao menos, pelos sócios

responsáveis da aludida pessoa jurídica e/ou pelas pessoas com poder de mando na programação do veículo de comunicação, o que não ocorreu na espécie.

A eventual aceitação dessa tese recursal teria efeitos diretos na ação de investigação judicial eleitoral, que deveria ser extinta com resolução do mérito, em razão da decadência, do que se infere a plausibilidade do recurso nesse particular.

Porém, tal constatação não é suficiente para alcançar o efeito prático pretendido pelos autores, porquanto o afastamento do cargo foi determinado também em razão do abuso do poder econômico apurado em sede da ação de impugnação de mandato eletivo, meio processual em que não há controvérsia relevante a respeito da formação do litisconsórcio passivo necessário com autores de ato abusivo, porquanto a única sanção aplicável somente alcança candidatos diplomados.

Diante disso, é necessário seguir no exame da pretensão cautelar, especificamente no tocante ao tema discutido na ação de impugnação de mandato eletivo.

No ponto, a despeito das múltiplas alegações dos autores – que serão apreciadas em pormenor por ocasião do julgamento do apelo nobre –, entendo que merece exame destacado a questão alusiva à ausência de demonstração da gravidade do abuso do poder econômico e do potencial de a conduta macular o resultado das eleições, requisito este essencial para a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo.

Para melhor compreensão, cito o trecho do voto condutor do aresto regional, na parte em que aborda o abuso do poder econômico apurado na AIME (ID 7337238, pp. 48-54):

1. Abuso do poder econômico na utilização dos meios de comunicação – Rádio Pirapora AM 1240.

Compreendendo-se o abuso de poder econômico como a concretização de ações que denotam mau uso de situações jurídicas ou direitos e de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados com exorbitância, desdobramentos ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos (para tanto, cf. José Jairo Gomes, 2017, p. 322), entendeu o Juízo sentenciante que a prova documental e oral fragilizou-se, sem reverberação de que os então investigados ou seus apoiadores tenham, efetivamente, aportado capital na Rádio Pirapora com intuito de favorecimento a sua campanha eleitoral.

Objetivamente, comprovou-se que a Rádio Pirapora AM pertence a Sra. Veronice, irmã de Warmillon, marido da ora recorrida Marcella, o que, por si só, não demonstra mesmo a utilização indevida de recurso financeiro. O Juízo de piso compreendeu que, do abuso de poder econômico, apenas sua insinuação se constituiu, a partir da presença de testemunhas que se restringiram a relatar que Warmillon seria o real proprietário da referida rádio, com efetivo poder de ingerência sobre a programação, dentre mais. De todo modo, é possível chegar-se à conclusão de que o grupo político

recorrido, ainda que se não tenha utilizado de aporte financeiro (poder econômico), diretamente, na Rádio Pirapora, utilizou-se de meios econômicos outros para, além dos que com ele estivessem – detidos, enquanto meios econômicos de terceiros – pessoas jurídicas ou físicas –, dado que, in casu, a Rádio Pirapora foi disposta indevidamente para impulsionar a campanha ora questionada.

Assim parametrizado, tem-se o abuso de poder econômico caracterizado, não pelo aporte de recursos pelos candidatos, diretamente, na Rádio Pirapora, como forma de comprar para si o apoio do referido meio radiofônico, fosse a garantia de que a emissora os favorecesse em seus programas e descumprisse o plano de mídia da Justiça Eleitoral, mas caracterizado o abuso de poder econômico, aqui, a partir do reconhecimento da própria Rádio Pirapora – uma empresa – como meio econômico, propriamente dito, posto em benefício da candidatura dos recorridos e com aptidão para desequilibrar as eleições.

O abuso de poder econômico, então, se nos apresenta adstrito ao uso indevido do meio de comunicação em voga, porquanto a própria estrutura da Rádio Pirapora foi colocada a serviço da candidatura dos recorridos, promovendo, de forma desproporcional e abusiva, sua campanha.

Ora, sob esse ponto de vista, o abuso de poder econômico não pode simplesmente dizer-se presumido, porque evidente a gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, que maculou a lisura da disputa eleitoral em Pirapora/MG, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90. Nesse diapasão, ainda que a jurisprudência do c. TSE exija a existência de provas robustas e incontestas para a configuração do ilícito eleitoral aqui apresentado, descabendo ancorar-se a pretensão em presunções, entender que a Rádio Pirapora, de propriedade da mulher do marido da candidata recorrida – até então o candidato concorrente não tivesse sido afastado em virtude de decantada inelegibilidade – não investiu sua estrutura na candidatura questionada, em franco abuso de poder econômico, a destoar o embate, é ilação que se também desautoriza.

2. Distribuição de cartas falsas.

No que respeita ao ilícito conformado a partir da comprovada distribuição de cartas falsas, dois dias antes do pleito, entendeu o Juízo a quo que não há como atribuir-se aos então investigados a confecção e entrega delas a sociedade piraporense.

Ora, realmente, a partir do simples uso de camiseta azul, cor adstrita a campanha concorrente, nada haveria a imputar-se por ilícito aos recorridos, e, verdadeiramente, cartas falsas jamais seriam distribuídas com identificação do subscritor, pelo que inadequada a forma de valoração das provas.

O texto da referida carta, o que se supõe escrito pelo então Prefeito Léo Silveira, justifica a ausência do lançamento de sua candidatura a reeleição, face a um acordo que firmara com o candidato Indalécio, quem o auxiliara nas decisões – durante os quatro anos que esteve a frente da Prefeitura e que “estaria ajudando Indalécio na sua administração sendo secretário de obras ou secretário de saúde”, finalizando-a com pedido de voto nestes termos: ‘você que aprova nossa administração, vote em Indalécio para

Pirapora continuar a crescer' (fl. 210). De fato, o então Prefeito de Pirapora/MG, Léo Silveira, era publicamente apoiador de Indalécio, mas a carta informa ao eleitor que ele, quem fora mal avaliado pela população piraporense, faria parte da próxima gestão, como secretário. Ademais, restou escrito que o candidato Indalécio também fora responsável pela gestão insatisfatória do município, aconselhando Léo Silveira "em cada decisão" (fl. 210).

Ambos, Léo Silveira e Indalécio, negaram a autoria da referida carta e o Juiz Eleitoral entendeu, diante delas, que "não há como atribuir aos investigados a confecção e entrega dos panfletos a sociedade local".

Ora, in casu, a caracterização do ilícito prescinde da prova de participação ou anuência dos candidatos na fraude perpetrada, bastando que se comprove o benefício aferido com a prática, autorizando-se, a partir daí, a cassação do mandato, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a lisura do pleito.

De todo modo, entendo que a prova produzida nos autos é suficiente para confirmar a autoria da carta, tenha sido redigida pela equipe da campanha dos candidatos ora recorridos.

Ora, o mesmo expediente disposto pelas cartas foi utilizado pela Rádio Pirapora, qual seja, a tentativa de induzir o eleitor a interpretar eventual gestão de Indalécio como uma continuação da Administração de Léo Silveira, distribuindo-as no dia 30/9/2016, sexta-feira, as vésperas do pleito, sem prazo para qualquer dinâmica de desfazimento das informações e após todo um período de propagação de imagem negativa de Indalécio pelos programas da Rádio Pirapora.

Ademais, há em comum, suscitado pelo histórico da ocorrência, que as pessoas responsáveis pela distribuição das cartas residem em Buritizeiro/MG e foram transportadas por Ricardo Pinho Tavares para Pirapora/MG, quem fora contratado por Rodrigo Cardoso, candidato a Vereador em Buritizeiro/MG (fls. 3800-3801), partícipe do mesmo grupo político impugnado, aquele que, face aos depoimentos prestados ante a autoridade policial, pelas pessoas contratadas para realizar a panfletagem, foi o responsável por convidá-las e, ainda, indicar a Ricardo, durante o percurso, os locais onde as deveriam buscar para levar a Pirapora/MG (fls. 269/281), sendo amigo de Warmillon Braga (fl. 353) e apoiador da campanha da Marcella Braga e da campanha do irmão de Warmillon ao Executivo de Buritizeiro/MG.

Assim posto, tem-se por inequívoca a distribuição de panfletos falsos enquanto ato de campanha de Marcella e Orlando, "únicos adversários de Indalécio e, portanto, Únicos beneficiários do ato", por contratados que informaram ter distribuído um bocado" de panfletos (Maria de Fátima Rodrigues Soares - fl. 269); bastantes panfletos, das 14 horas as 16 horas, porque "nós rodamos la tudo" (Karen Rodrigues dos Santos - fl. 279); durante uma hora, entre 14h30min a 15h30min (Abraão Inácio Ramos Filho e Emerson Rodrigues de Souza - fls. 271 e 273, respectivamente).

Nesses moldes, resta devidamente comprovada a fraude perpetrada pelos candidatos ora recorridos e seus apoiadores.

De outra feita, não há como entender-se, ante o fato comprovado, a conformação de abuso de poder econômico, dada a ausência de provas relativamente ao aporte de recursos para a confecção e a distribuição das cartas. Nada relativamente ao valor despendido na impressão do panfleto, tenha sido exigente apenas de conhecimentos básicos de informática, e nada senão que a Ricardo Pinho Tavares foram prometidos R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização do transporte e apenas R\$50,00 (cinquenta reais) efetivamente pagos, e que R\$50,00 (cinquenta reais) seriam pagos ao panfleteiros para a realização do serviço, pagamento este que se não efetivou.

3. Contratação excessiva de cabos eleitorais e compra indireta de votos.

De fato, restou comprovado que, efetivamente, a Coligação dos candidatos recorridos contratou quantidade de cabos eleitorais superior ao permitido, mas esclareça-se, de pronto, que o fez induzida a erro pela própria Justiça Eleitoral, tenha sido, também, comprovado que, durante as reuniões prévias as eleições, o Cartório Eleitoral repassou informações equivocadas aos candidatos a esse propósito.

Para tanto, bastante o depoimento da testemunha Vívian Alves Nunes (fls. 3830-3833/AIME), Chefe do Cartório Eleitoral:

(...) que é servidora da Justiça Eleitoral há onze anos, no cargo de Analista; que trabalha no Cartório Eleitoral de Pirapora há três anos; que é Chefe do Cartório Eleitoral de Pirapora; que, como de praxe, realizou reuniões e orientações com Partidos Políticos; que, salvo engano, final de julho/2016 realizou curso de prestação de contas para os partidos; que na ocasião foi prestada uma informação incorreta; que a informação equivocada foi alusiva ao número de pessoas que podiam ser contratadas pelos candidatos durante a campanha; que informou que os candidatos poderiam contratar um número maior do que o legalmente previsto; que a Coligação impugnada, valendo-se da informação prestada pelo Cartório Eleitoral, contratou o número de pessoas indicados pela depoente para trabalhar na campanha; que este fato gerou a rejeição das contas dos impugnados, e de outros; que na ocasião o Juiz Eleitoral, Dr. Nalbernard de Oliveira Bichara, rejeitou as contas dos impugnados; que os impugnados recorreram e ainda está em julgamento no TRE; que no processo que tramita no TRE já houve parecer favorável do Procurador Eleitoral para aprovação das contas, não sabendo dizer se com ou sem ressalva; que não chegou a ler o parecer do MP, mas foi informada pelo colega Diogo; que a informação equivocada foi realizada de forma não intencional (...)

Nesses parâmetros, explica-se a informação equivocada oferecida pelos servidores da Justiça Eleitoral ter sido a responsável pela contratação excessiva de cabos eleitorais pelos então investigados, tendo sido, exatamente, o mote que suscitou parecer favorável exarado pelo Ministério Público Eleitoral nos autos do recurso interposto em face da sentença que rejeitou deles as contas então prestadas (documento de fls. 3758-3761 - AIME).

Assim sendo, descabida qualquer pretensão condenatória a ser imposta aos recorridos, ante a falta cometida pelo próprio Poder Judiciário, quando, finalmente, tem-se a pontuar a não comprovação da captação ilícita de

sufrágio – art. 41-A da Lei das Eleições – ou compreendê-la sob qualquer nuance na contratação dos referidos cabos eleitorais enquanto moeda de troca para obtenção de votos.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso eleitoral interposto nos autos da AIJE nº 754-39.2016.6.13.0218, para afastar a sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos dos impugnados, e dou provimento ao recurso interposto na AIME nº 1-48.2017.6.13.0218, para decretar a perda do mandato de Marcella Machado Ribas Fonseca e Orlando Pereira de Lima, Prefeita e Vice-Prefeito de Pirapora/MG, respectivamente, mantendo, no mais, os termos da sentença recorrida. Cumpra-se de imediato, considerando-se o julgamento, em 8/3/2018, da ADI nº 5525, quando o c. STF, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado”, prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

Da leitura dos trechos acima, depreende-se, em um exame prévio e provisório, inerente às medidas de urgência, que o Tribunal de origem não explicitou os elementos concretos, lastreados na prova dos autos, de que o uso da estrutura da rádio teria causado desproporcional benefício econômico à candidatura dos autores de tal sorte a macular a legitimidade e a lisura das eleições.

Com efeito, não há informações mínimas acerca do valor gasto nos programas de rádio veiculados, da respectiva abrangência, da audiência ou do número de eleitores atingidos, elementos que, em regra, são considerados pela jurisprudência desta Corte para o exame de condutas desta natureza. Nessa linha, cito:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER. CONDUITAS REPUTADAS POR ABUSIVAS. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE DE ELEITORES PARA COMÍCIO. DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS NO EVENTO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A gravidade das circunstâncias se afigura elemento fático-jurídico material, suficiente e necessário, para a caracterização a prática abusiva (i.e., de poder econômico, político, de autoridade ou de mídia), nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

2. A qualificação jurídica de uma conduta como abusiva de poder econômico demanda o exame relacional entre (i) a própria ação praticada (e reputada por abusiva), (ii) o contexto fático em que ela foi perpetrada (circunstâncias e elementos concretos) e (iii) os impactos advindos desse ato (supostamente abusivo) na axiologia subjacente aos cânones eleitorais, desvirtuando-os.

3. A gravidade das circunstâncias materializa, no âmbito da legislação eleitoral, a máxima da proporcionalidade, em sua dimensão de vedação ao excesso (Übermassverbot).

(AgR-AI 210-54, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 22.3.2018, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2012.

1. O Tribunal de origem assentou a existência de conduta vedada e de abuso de poder decorrente da veiculação de propaganda institucional vedada, entendendo desnecessária, para a caracterização do ilícito e para a imposição da inelegibilidade dos autores e da cassação dos beneficiários, a referência ao custo e à abrangência da publicidade, bem como a outros elementos concretos que evidenciassem a gravidade dos fatos.

2. Ainda que tenha havido ilicitude na conduta dos administradores municipais, por veicularem propaganda institucional em período vedado, para a imposição da sanção de inelegibilidade por abuso de poder, é necessário demonstrar que tal prática quebrou a isonomia e a normalidade das eleições, o que não foi observado no acórdão regional. Precedentes AgR-REspe nº 349-15, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 27.3.2014; AgR-REspe nº 563-65, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 1º.12.2014.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe 1048-30, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 18.8.2016, grifo nosso.)

Cite-se, ainda, caso que guarda alguma similitude:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR. AIJE. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. RADIALISTA. SORTEIO E DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. PROGRAMA DE RÁDIO VEICULADO ANTES DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS E CUJO MODELO JÁ ERA ADOTADO HÁ MUITOS ANOS. EMISSORA AM. REDUZIDA PENETRAÇÃO NO ELEITORADO. TECNOLOGIA DE CURTO ALCANCE. CANDIDATO SEQUER ELEITO. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. ABUSO NÃO CONFIGURADO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DO PRECEPTIVO CONTIDO NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DATA DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO. ILÍCITOS NÃO DEMONSTRADOS. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o investigado, que exerce a profissão de radialista desde o ano de 1978, foi acusado por suposta captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, pois apresentava programa de rádio no qual eram sorteados brindes diversos aos ouvintes.

2. Contudo, a veiculação do programa se deu antes do período das convenções partidárias, em modelo que já era adotado há muitos anos pelo investigado, tendo sido transmitido por emissora AM, cuja

abrangência territorial é mínima, sem maiores impactos no eleitorado, o que demonstra não haver gravidade apta à configuração do abuso de poder.

3. O termo inicial do período de incidência do preceptivo contido no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a data da formalização do registro de candidatura, não se podendo falar em compra de votos antes disso, o que demonstra, in casu, a não ocorrência do ilícito.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RO 7963-37, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. para o acórdão. Min. Luciana Lóssio, DJE de 30.6.2016, grifo nosso.)

Sobre a questão, ressalte-se que o Juiz Paulo Abrantes, o qual proferiu voto parcialmente divergente e em alinhamento à percepção da prova que teve o juiz de primeiro grau, foi categórico ao assentar: “*Não consigo vislumbrar, na prova dos autos, como haveria a comprovação cabal e incontroversa do uso do poderio econômico em vulto suficiente a caracterizar abuso de poder econômico por meio da utilização indevida dos meios de comunicação social – Rádio Pirapora AM 1240*” (ID 7337238, p. 61).

Mais adiante, o referido juiz asseriu (ID 7337238, p. 62):

Não há, na prova documental ou mesmo testemunhal, esta última como seria mais corriqueiro ocorrer, comprovação do benefício econômico que eventualmente tivera a Rádio para que, a seu turno, houvesse a deturpação do Plano de Mídia Oficial em benefício dos recorridos. Para a caracterização do uso abusivo dos meios de comunicação há provas fartas. Mas não há provas sobre o aporte financeiro vultoso, mesmo que indireto, por meio do qual o ilícito transmudasse para abuso do poder econômico perpetrado com o mau uso da Rádio Pirapora AM 1240.

Ainda que as conclusões fáticas do voto vencido não devam prevalecer como regra, no caso, a divergência foi instaurada em torno de questão jurídica referente a saber se a caracterização do uso indevido dos meios de comunicação apurado em sede AIJE acarretaria, por si só e em relação à mesma conduta, o abuso do poder econômico discutido na AIME (tese do relator e da maioria); ou se haveria necessidade de demonstração de algum emprego desproporcional de recursos aferíveis a partir da prova dos autos (corrente vencida).

Assim, em relação à primeira conduta, o exame inicial da matéria indica que a maioria no Tribunal de origem não se desincumbiu do ônus argumentativo de demonstrar, com base em elementos concretos constantes dos autos, qual foi o impacto econômico desproporcional que a propaganda veiculada pela rádio AM já citada teve no resultado das eleições.

De igual sorte, no que tange à segunda conduta, não há explicitação de como a distribuição de panfletos com mensagem supostamente fraudulenta, por três pessoas contratadas que dedicaram à empreitada ilícita poucas horas do dia, teria a aptidão de macular a legitimidade e a lisura do sufrágio popular manifestado nas urnas.

Vale sempre lembrar que *“a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o bem jurídico tutelado pela ação de impugnação de mandato eletivo é a legitimidade da eleição, razão pela qual, ao se apurar, nessa via processual, abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, os fatos devem ser potencialmente graves a ponto de ensejar desequilíbrio no pleito”* (AgR-AI 1-32, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 3.4.2019).

Desse modo, ante a aparente plausibilidade das alegações recursais acima citadas e em atenção ao intenso risco de dano irreparável ao exercício do mandato popular, à segurança jurídica e à estabilidade política do Município de Pirapora/MG, entendo, nesse exame prévio e provisório, possível a concessão da tutela de urgência.

Por essas razões, **defiro o pedido de tutela de urgência requerido por Marcella Machado Ribas Fonseca e Orlando Pereira de Lima, eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Pirapora/MG nas Eleições Municipais de 2016, a fim de sustar os efeitos dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais no âmbito da AIME 1-48.2017.6.13.0218 e da AIJE 754-39.2016.6.13.0218, determinando a manutenção dos autores nos respectivos mandatos, ou a sua imediata recondução, caso já afastados, até o julgamento do recurso especial por esta Corte Superior.**

Comunique-se com urgência ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Intimem-se os autores, a fim de que, no prazo de 5 dias, informem o endereço no qual a Coligação Mãos Limpas poderá ser citada, sob pena de revogação da tutela deferida.

Cumprida a diligência, cite-se os réus.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

1 A ponto de a sanção de inelegibilidade ter sido expressamente afastada pelo Tribunal *a quo*.

Assinado eletronicamente por: **ADMAR GONZAGA NETO**

05/04/2019 16:41:46

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **7514288**



19040516414656700000007408384

IMPRIMIR

GERAR PDF